



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal de Educação.
Ofício n.º 040/2018, de 15/03/2018. Contratação de empresa para prestação serviços com manutenção de feixes de molas em ônibus do transporte escolar. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Aplicação do artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pela Secretaria Municipal de Educação de Ourilândia do Norte – Estado do Pará, consignada no Ofício em epígrafe, subscrito pela titular da Pasta Consulente, acerca da formalização de procedimento administrativo, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com o fito de firmar contrato administrativo visando a realização de manutenção de feixes de molas nos ônibus que executam o transporte escolar dos alunos da rede pública deste Município.

Em suas justificativas, aduz a Consulente que, em um primeiro momento, tentou a realização de procedimento licitatório da modalidade de Registros de Preços, mas, segundo informações, a única empresa, especializada no ramo de manutenção em feixe de molas, seria a empresa **JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE CARVALHO (POSTO DE MOLAS KARAÍBA)**, fato este justificado pela Declaração emitida e subscrita pelo Presidente da **AEON – Associação Empresarial de Ourilândia do Norte**, carreada aos presentes autos.

Na mesma esteira, verifica-se acostada aos autos ora examinados, proposta comercial ofertada pela sobredita empresa, cuja monta, de **R\$ 80.715,00 (oitenta mil, setecentos e quinze reais)**, cinge-se, imagina-se, aos serviços que poderão ser executados no curso do ano letivo que se inicia, não necessariamente – saliente-se – o valor que será efetivamente empenhado e pago.

Nesse norte, e, ainda, compulsando-se os presentes autos, depreende-se que a documentação apresentada pela empresa ora indicada – e que deverá ser objeto de contratação com a Administração Pública – atende aos requisitos exigidos pelos Arts. 27 e seguintes da norma cogente, a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8666/93). De modo que, ao menos por agora, não se vislumbra nenhum óbice que venha impedir, tolher, a sua contratação no que tange a sua habilitação.

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em suma, argumenta a autoridade consultante em seu expediente declinado alhures sobre a contratação direta dos serviços em tela, na modalidade de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.666/83.

É o breve relatório.

Passamos a opinar:

A regra contida no art. 25, inciso I, parágrafo 1º, assim dispõe:

"Art. 25. É *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*, em especial:

Já o professor *Marçal Justen Filho* classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é natureza NUMÉRICA, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." (*Justen Filho, Marçal. Comentários.. cit., 8. ed., p. 277. Vide, do mesmo autor: Ainda a inviabilidade de licitação. FCGP, ano 2, n. 17, p. 2.074).*

Pontue-se, por oportuno, que a expressão "em especial", usada no caput do artigo, permite deduzir serem tais hipóteses meramente exemplificativas.

Também, importante trazer à baila, o comentário do Professor Hely Lopes Meirelles, no tocante aos serviços enumerados no art. 13

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei de Licitações, afirmando que sua singularidade é quando qualquer deles *"por suas características individuais, permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração"*.

Já no que concerne ao conceito de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (parágrafo 1º.), refere-se à especialização profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorra de um desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com sua atividade, *permitindo inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado*.

Neste sentido, em voto específico do Tribunal de Contas da União, o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, explicita:

"Note-se que o adjetivo *"singular"* não significa necessariamente *"único"*. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: *invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável*. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a *"único"*, e sim a *"invulgar, especial, notável"*. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se *"singular"* significasse *"único"*, seria o mesmo que *"exclusivo"*, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha *"notória especialização"*: **SERÁ AQUELA QUE O GESTOR CONSIDERAR A MAIS ADEQUADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS PREVISTOS NO CASO CONCRETO DO CONTRATO ESPECÍFICO QUE PRETENDER CELEBRAR.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."(TC 010578/95-1. DPI de 28/02/95, p. 19455, Decisão 565/95, Idem p. 19.456; e BLC n. 3, 1996, p.122).

Também, em clássico parecer específico sobre o tema aqui agitado, afirma o Ministro Rafael Mayer:

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral
Decreto Nº 004/2018



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"(...) notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia contratação de serviços, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do OBJETO DO CONTRATO, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de CONOTAÇÃO PECULIAR(...)". (Parecer L123.RDA n. 129, p. 270, Licitação, Concurso, Elaboração de projetos – Notória Especialização – Luiz Rafael Mayer.

No mesmo diapasão das circunstâncias excepcionais, vejamos decisão do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"A notória especialização, como motivo determinante da dispensa formal de licitação, se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais." (BLC, ago. 1992, p.314, vide Acórdão 1915/03: Serviços de Consultoria. Contratação. Exigência de unicidade de notória especialização. Desnecessidade. Exegese do art. 25, II da Lei 8.666/93. BLC n. 8, 2004, p. 576.).

Logo, uma vez delineado de forma clara e precisa, as exigências contidas na regra do art. 25 da Lei de Licitações, notadamente no que se refere à natureza singular dos serviços, bem como a notória especialização do futuro contratado, cumpre agora, opinar, especificamente, no caso da viabilidade de contratação direta da Empresa em alusão, o fazendo da seguinte forma:

Diante dos aspectos fáticos colhidos na consulta e das citações doutrinárias e legais aqui reproduzidas, conclui-se, pois, por sugerir, que a municipalidade de Ourilândia do Norte, celebre com a Empresa acima mencionada e qualificada, esse tipo específico de contratação, qual seja, a contratação direta para a execução dos serviços objeto desta Consulta, o fazendo, com fulcro no art. 25, da Lei 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral em 16 de março de 2018.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Decreto n.º 004/2018

Dr. Jackson Pires Castro

Procurador Geral

Decreto N° 004/2018